



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

**Orientações aos Municípios Paulistas sobre Acessibilidade no**  
**contexto da Política Nacional de Mobilidade Urbana**  
**(Lei Federal nº 12.587/2012)**

## **1. Introdução**

A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo, tendo como referência a legislação e as respectivas normas técnicas vigentes, apresenta aos Municípios Paulistas orientações sobre Acessibilidade no contexto da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o intuito de orientar gestores públicos municipais no desenvolvimento de seus Planos de Mobilidade Urbana.

O principal objetivo deste trabalho é colocar o cidadão, a pessoa humana, como referência para o desenvolvimento de qualquer política pública sobre mobilidade urbana, sendo que os meios de transporte, vias e mobiliário devem ser pensados como ferramental para proporcionar eficácia e conforto para as pessoas e não o contrário.

## **2. Contexto**

A questão da Mobilidade Urbana tem recebido atenção especial nos últimos anos, devido aos crescentes problemas com congestionamentos, segurança de pedestres, aumento do número de acidentes de trânsito, dificuldade de acesso a espaços públicos, falta de integração dos meios de transporte, acessibilidade inexistente ou limitada para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, entre outras questões que impactam negativamente a utilização do ambiente urbano pelo cidadão.

O assunto é tema do Estatuto das Cidades, instituído pela Lei federal nº 10.257/2001, a qual tornou obrigatório que municípios com mais de 500 mil habitantes elaborassem planos integrados de transporte urbano.

Mais tarde, em 2004, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e a Política Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável, ambas criadas pelo Ministério das Cidades, enfatizaram a importância de ações para viabilizar



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

o crescimento urbano sustentável e a utilização *igualitária* dos espaços públicos.

Em janeiro de 2012, a instituição da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587), conferiu não somente maior relevância, mas, também, prioridade ao tema, ao determinar que municípios brasileiros com mais de 20 mil habitantes devem elaborar, até abril de 2015, Planos Municipais de Mobilidade Urbana, sob pena de não terem acesso a verbas federais para projetos nessa área até a respectiva adequação.

Trazendo como a primeira de suas diretrizes, essa lei cita especificamente a *acessibilidade universal*, ratificando a importância da adoção dos critérios e normas de acessibilidade como pilares fundamentais dos Planos Municipais de Mobilidade, tendo como parâmetros as Leis federais nº 10.048 e 10.098, de 2000, bem como o Decreto federal nº 5.296, de 2004, que as regulamenta, além de considerar os critérios de acessibilidade estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, ganhando status de emenda constitucional em 2009.

Trata-se, portanto, de grande oportunidade para que os municípios, ao desenvolverem seus Planos Municipais de Mobilidade Urbana, não deixem de incorporar, de forma abrangente, os fundamentos do Desenho Universal, bem como os demais direitos das pessoas com deficiência, reiterando-os na legislação local e ampliando o seu cumprimento.

Como forma de auxiliar os gestores públicos nessa tarefa, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo elaborou um modelo de Plano Municipal de Acessibilidade, disponibilizado a seguir, reunindo as principais questões relativas ao tema, bem como diretrizes sobre como abordar tais questões.

Ao gestor municipal caberá a tarefa de analisar seu conteúdo e, tomando como base as características particulares de sua cidade, adaptar e complementar seu conteúdo, inserindo dados concretos, instituindo um plano de metas e estabelecendo prazos para seu cumprimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

### **3. Mobilidade Urbana: uma questão de Acessibilidade**

O conceito de mobilidade urbana refere-se a todos os deslocamentos diários realizados dentro de um espaço urbano para atender as mais diversas necessidades do cidadão, como trabalho, saúde, educação, lazer e cultura, entre outras, abrangendo todos os meios de locomoção disponíveis. Seu estudo, que deve levar em conta as particularidades de cada cidade, inclui pesquisas para otimização de fluxos, regulamentação de tráfego, prevenção de acidentes, melhor circulação de pedestres nas vias e espaços públicos e, principalmente, as condições de acessibilidade do espaço urbano.

Assim, como premissa fundamental para a elaboração e implementação de qualquer plano de mobilidade está a questão da acessibilidade, que diz respeito às condições que permitem a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, bem como dos modos de transporte existentes, por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

Desta forma, torna-se imprescindível entender que mobilidade e acessibilidade são conceitos intrínsecos, pois enquanto o primeiro implica na quantidade e qualidade dos deslocamentos, abrangendo os mecanismos que os propiciam de forma eficiente, rápida e segura, o segundo refere-se às condições que *possibilitam o acesso e uso equânime*, por todos os cidadãos, desses modos de deslocamento.

Adotados de forma consoante, esses conceitos têm a capacidade de fundamentar ações e projetos que impactam positivamente a infraestrutura dos municípios, otimizando esforços na revisão do desenho urbano, na priorização dos equipamentos, mobiliário e veículos acessíveis, e na redução das barreiras arquitetônicas e urbanísticas, entre outras iniciativas que beneficiam não somente as pessoas com deficiência, mas, sim, a toda a população.

### **4. Municípios com menos de 20 mil habitantes**

A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo empenha esforços para que todos os municípios paulistas, inclusive



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

aqueles com menos de 20 mil habitantes, não abrangidos pela legislação em pauta, também desenvolvam seus Planos Municipais de Acessibilidade, tendo em vista a extrema importância da questão.

## **5. Criação de instância municipal**

A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo, no intuito de fomentar a ampliação das políticas públicas inclusivas nos municípios paulistas, recomenda aos gestores públicos municipais que empenhem esforços para a implementação de uma instância específica (Secretaria, Coordenadoria, Diretoria, Assessoria) para atender às demandas da população com deficiência, elaborando e apresentando junto à Câmara de Vereadores projeto de lei que trate de sua criação. Essa instância deve desenvolver suas ações de forma articulada com os demais órgãos públicos municipais, atuando:

I - no assessoramento ao governo municipal nos assuntos relativos às pessoas com deficiência e suas famílias;

II - na formulação e proposição de políticas públicas e diretrizes para o atendimentos às pessoas com deficiência e suas famílias;

III - na coordenação da implementação de projetos e ações públicas inclusivas, atuando de forma articulada com as demais Secretarias Municipais e outros órgãos e entidades da administração pública municipal;

IV - na interlocução com entidades da sociedade civil ligadas à deficiência, apoiando suas iniciativas e oferecendo canal de comunicação;

V - na formulação e execução, direta ou indiretamente, com apoio de instituições públicas ou privadas, de programas, projetos e ações para pessoas com deficiência e suas famílias; e

VI - na promoção de estudos e pesquisas sobre a realidade local das pessoas com deficiência, visando fornecer subsídios para que o governo municipal possa aprimorar as políticas públicas em prática e, também, desenvolver novas ações.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

## **6. Acessibilidade no Plano Municipal de Mobilidade Urbana**

Apresentamos, a seguir, um modelo de Plano Municipal de Acessibilidade, contendo as principais diretrizes a serem observadas sobre a questão, oferecendo ao gestor público municipal uma estrutura conceitual a ser adequada e complementada, de acordo com a realidade e às aspirações de cada cidade, idealmente após consulta a especialistas da área e à sociedade civil local.

Cabe ressaltar que esse modelo não tem como objetivo esgotar as questões sobre o tema, mas, sim, apontar os pontos fundamentais que devem ser endereçados quando da elaboração dos planos municipais, os quais devem ser desenvolvidos e pormenorizados tendo em vista dados de infraestrutura e planejamento urbano de cada cidade.

Nesta proposta, o Plano Municipal de Acessibilidade pode ser inserido como artigo no Plano Municipal de Mobilidade Urbana ou apresentado como projeto de lei municipal de forma independente, conferindo ao tema a relevância que deve ter no desenvolvimento de todas as cidades.

### **MODELO**

#### **PLANO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Plano Municipal de Acessibilidade é um instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implementação de ações e projetos que garantam o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referência as Leis federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de novembro de 2000, o Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, as normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Acessibilidade:

I - utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II - adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III - desenvolvimento de projetos para implementação de rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação, como polos geradores de tráfego;

IV - integração entre as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;

V - criação de Comissão Permanente de Acessibilidade, formada por representantes da Administração Pública Municipal e sociedade civil;

VI - estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano; e

VII - estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

Art. 3º - A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de transporte deverão atender aos princípios do Desenho Universal, bem como estar em conformidade



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.

§1º - A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico.

§2º - São princípios do Desenho Universal:

I - equiparação nas possibilidades de uso – utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;

II - flexibilidade no uso – atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;

III - uso simples e intuitivo – fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;

IV - captação da informação – comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;

V - tolerância ao erro – o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;

VI - mínimo esforço físico – pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável; e

VII - dimensão e espaço para uso e interação – oferece espaço e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.

Art. 4º - A Comissão Permanente de Acessibilidade deverá ser implementada em até 12 meses, contados a partir da data da publicação deste Plano Municipal.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Acessibilidade deverá possuir corpo técnico capacitado para realizar a fiscalização de obras arquitetônicas e urbanísticas dentro do município, tendo como referência os critérios e normas técnicas de acessibilidade.

Art. 5º - São considerados objetos das ações deste Plano Municipal de Acessibilidade:

I - edificações;

II - espaços públicos;

III - equipamentos e mobiliário urbano;

IV - calçadas;

V - veículos, infraestruturas e sistema de transporte; e

VI - sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 6º - O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

I - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II - para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III - na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e

IV - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Art. 7º - A elaboração, implementação e posterior manutenção das ações de acessibilidade previstas neste Plano Municipal devem seguir as seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades e a adoção de cronograma compatível com a reserva de recursos para sua implementação; e

II - a articulação e planejamento, de forma continuada, entre todos os órgãos públicos envolvidos.

**CAPÍTULO II**

**EDIFICAÇÕES**

Art. 8º - As edificações de uso público ou coletivo deverão disponibilizar infraestrutura que permita o acesso e a circulação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno, tendo como referência os critérios arquitetônicos e urbanísticos previstos na norma ABNT NBR 9050 e suas normas complementares.

Art. 9º - A contratação de obras e serviços para construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - elaboração de editais de licitação que adotem como requisito fundamental para realização de obras e serviços o cumprimento dos critérios técnicos de acessibilidade arquitetônica e urbanística; e

II - acompanhamento das obras e serviços contratados pela Comissão Permanente de Acessibilidade, que atuará em articulação com as demais Secretarias Municipais.

Art. 10 - Para a emissão de certificado de conclusão de qualquer projeto arquitetônico ou urbanístico dentro dos limites do município, deverá ser observado e validado o atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 11 - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050 e suas referências complementares.

Parágrafo único - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade a fiscalização dos locais descritos nesse artigo, emitindo parecer técnico com detalhamento dos pontos a serem aperfeiçoados.

Art. 12 - Os projetos referentes às reformas ou intervenções em edificações de uso público ou coletivo, que modifiquem a condição de acessibilidade de seu entorno, deverão passar por aprovação da Comissão Permanente de Acessibilidade, com o acompanhamento de responsável pelo projeto, devendo as adaptações serem analisadas e validadas por equipe técnica.

Art. 13 - Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou coletivo, é obrigatória a existência de equipamentos de sinalização para a adequada orientação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, instaladas de acordo com as especificações técnicas da ABNT e demais referências normativas de acessibilidade.

### CAPÍTULO III

#### ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO

Art. 14 - Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução deverão garantir o livre trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050 e demais referências normativas de acessibilidade.

Art. 15 - A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, deverá seguir critérios de posicionamento



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa livre acessível, conforme normas da ABNT e das demais referências normativas vigentes.

§1º - Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

I - marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;

II - os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;

III - lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;

IV - botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano; e

V - as espécies vegetais que possuam projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§2º - As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas da ABNT, em especial a NBR 9050.

Art. 16 - Fica proibida a instalação de componentes construtivos sob a forma de degraus, canaletas para escoamento de água, obstáculos e declives, entre outros elementos de urbanização, que possam vir a dificultar a circulação de pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, em passeios e calçadas de parques, praças, vias, áreas externas de edificações e demais espaços de uso público ou coletivo.

Parágrafo único - Os elementos de urbanização já existentes, que não possam ser imediatamente reposicionados a fim de garantir a faixa livre acessível, deverão ser adequadamente sinalizados de acordo com as normas técnicas vigentes.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Art. 17 - Ao desenvolver a sistemática de arborização e rearborização, o Poder Executivo Municipal, deverá, continuamente, monitorá-la e revisá-la, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Acessibilidade auxiliará quando do planejamento dos projetos de arborização e rearborização.

Art. 18 - Os estacionamentos de uso público e coletivo deverão possuir, pelo menos, 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo assegurada pelo menos uma vaga próxima à entrada das edificações.

Art. 19 - As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.

§1º - Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

§2º - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade acompanhar periodicamente os projetos elaborados no município, visando garantir o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade.

Art. 20 - Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e material descritos na ABNT NBR 9050.

## CAPÍTULO IV

### CALÇADAS

Art. 21 - As calçadas deverão seguir os padrões contidos nas normas da



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

ABNT e demais referências normativas, apresentando uma faixa livre de circulação com largura mínima recomendada de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m. Os potenciais obstáculos aéreos, como placas ou faixas, deverão estar localizados a uma altura superior a 2,10 m.

§1º - A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias, não poderá ser maior do que 3%, sendo a máxima inclinação longitudinal permitida de 8,33%.

§2º - Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada, sendo analisados especificamente os casos de intervenção em locais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

§3º - Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas deverão permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e que propicie sua fácil substituição e manutenção.

§4º - As grelhas e juntas de dilatação dos passeios devem estar, preferencialmente, fora do alcance do fluxo principal de circulação.

§5º - Em rotas acessíveis, quando instaladas transversalmente, as grelhas e juntas de dilatação não devem ter espessura maior do que 15 mm.

Art. 22 - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade definir o modelo de calçada a ser implementado nos passeios e vias públicas municipais, tendo em vista os critérios técnicos de acessibilidade.

Art. 23 - A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques, largos, orlas, vias estruturais e demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, com acompanhamento da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal criará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranjam serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiros, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, auxiliado pela Comissão Permanente de Acessibilidade, estabelecerá meta anual de metros lineares de calçadas a serem adaptadas em passeios públicos municipais.

Art. 25 - Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, de acordo com o padrão estabelecido pela Comissão Permanente de Acessibilidade, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo único - O prazo para adequação e o valor da multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipulados em lei específica.

**CAPÍTULO V**

**SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Art. 26 - O Sistema Municipal de Transporte compreende os seguintes elementos:

I - veículos de transporte coletivo rodoviário, metroferroviário, ferroviário e aquaviário;

II - estações, terminais, pontos de parada e seus entornos;

III - rotas de acesso;

IV - bilheterias e plataformas;

V - estacionamentos e áreas de embarque e desembarque;

VI - polos geradores de tráfego;

VII - equipamentos e mobiliário da infraestrutura básica de transporte; e

VIII - veículos de transporte individual.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Art. 27 - O Sistema Municipal de Transporte deve atender às seguintes diretrizes:

I - regulação dos serviços de transporte público com a adoção de um modelo que exija, nos processos de concessão, permissão ou autorização, o cumprimento das normas e critérios de acessibilidade;

II - adaptação da infraestrutura da rede de transporte público para garantir acessibilidade arquitetônica e comunicacional;

III - política tarifária consoante com os critérios legais de gratuidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - integração dos modos de transporte coletivo, complementarmente ao desenvolvimento de rotas alternativas acessíveis; e

V - capacitação continuada de condutores, cobradores e demais profissionais do Sistema Municipal de Transporte público, com orientação para o atendimento adequado à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 28 - O Sistema Municipal de Transporte deve compreender projetos e ações que tenham como referência os princípios do Desenho Universal, a legislação federal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 29 - Na construção, ampliação ou reforma de rotas acessíveis, deverá ser considerado, na formulação dos projetos, a implantação de elementos que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 30 - Os semáforos de pedestres localizados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que forneça orientação para a travessia segura das pessoas com deficiência visual nos locais onde a periculosidade da via assim exija, ou mediante solicitação dos munícipes.

Art. 31 - As empresas concessionárias, permissionárias e os órgãos públicos municipais responsáveis pela administração do Sistema Municipal



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

de Transporte, de acordo com suas atribuições legais, deverão garantir todas as medidas necessárias para a operacionalização de forma segura e em conformidade com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Parágrafo único - As empresas concessionárias e permissionárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte deverão assegurar o treinamento dos profissionais que atuam nesses serviços, para que prestem atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas de incentivo e metas para a adaptação de veículos e serviços pelo setor privado de transporte, visando o melhor atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento das metas de adaptação de veículos e serviços prestados pelo setor privado de transporte ficará a cargo da Comissão Permanente de Acessibilidade, devendo ser observados os princípios do Desenho Universal, a legislação e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

## CAPÍTULO VI

### COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 33 - Os sites e portais eletrônicos dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão atender aos critérios de acessibilidade digital, de acordo com as recomendações e protocolos do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), tendo em vista o acesso aos serviços públicos municipais on-line e a Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011, denominada "Lei de Acesso à Informação".

Parágrafo único - Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá valer-se de contratação, mediante devido processo licitatório, de serviço especializado para adequação e manutenção de sites.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado dos Direitos**  
**da Pessoa com Deficiência**

Art. 34 - Os telecentros comunitários, administrados pelo Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar acessibilidade arquitetônica, mobiliário adaptado, dispositivos de informática e tecnologia assistiva, bem como funcionários capacitados para o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas para a implantação de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais e de lazer, como museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias de arte, parques, jardins botânicos, zoológicos e outros, de modo a garantir a disponibilização de recursos tecnológicos para o adequado atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 36 - Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão fornecer recursos de acessibilidade comunicacional, visando permitir o adequado atendimento presencial às pessoas com deficiência que procurem os serviços prestados ao público.

Parágrafo único - Para o atendimento ao caput desse artigo, os órgãos públicos municipais poderão valer-se da aquisição de tecnologias e/ou contratação de serviços especializados, mediante devido processo licitatório e observadas as garantias de qualidade dos serviços prestados.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal deve solicitar junto à empresa prestadora de serviços de telefonia, a instalação de telefones acessíveis nos principais edifícios e equipamentos urbanos, como estádios, rodoviárias, aeroportos e centros comerciais, entre outros.

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá um programa para o estímulo à acessibilidade comunicacional nos estabelecimentos do setor privado, como agências bancárias, lojas, restaurantes e hotéis, entre outros, de modo a incentivar a adoção de recursos tecnológicos, bem como a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

**Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência**